

A. I. Nº - 147079.0064/08-3
AUTUADO - SAMFILME FOTOGRAFIAS LTDA.
AUTUANTE - RENATO ALCÂNTARA DE ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 25/11/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0346-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. A falta de informação de entradas de mercadorias na DME possibilita a aplicação de multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias não informadas. O autuado comprovou que as notas fiscais consideradas no levantamento eram de remessa por conta e ordem de terceiros cujas notas fiscais correspondentes de vendas haviam sido informadas na DME. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/05/2008, reclama o valor de R\$337,03, sob acusação do cometimento de omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte - DME, sendo aplicada a multa de 5 % sobre o valor das operações.

Constam dos autos: Demonstrativo de Débito – Exercício 2006, fl.06, e notas fiscais (3^a vias) nº 955.474, 958.206, 960.002, 960.001 e 963.257, fls. 07 a 11.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 09/06/2008, fl. 02 e em 16/06/2008 impugnou o Auto de Infração, fl. 14, nos termos a seguir sintetizados.

Inicialmente esclarece que o Auto de Infração está baseado na omissão de cinco notas fiscais de entradas no exercício de 2006 com os nº 955.474, 958.206, 960.002, 960.001 e 963.257, respectivamente nos valores de R\$1.020,78, R\$1.699,50, R\$1.134,80, R\$1.290,64 e R\$1.594,90.

Afirma que não existe omissão de entradas, uma vez que as notas fiscais mencionadas pelo autuante são de emissão da transportadora Hércules Sistemas de Logísticas Ltda e nelas constam o CFOP “Outras saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, sendo que as mesmas mercadorias estão contidas nas notas fiscais de nº 086032, 087008, 087679, 087678 e 088820, fls. 15 a 24, de emissão da Fuji Photo Filme da Amazônia Ltda, nas quais constam informações dos mesmos produtos e valores, bem como trazem descritos os números das notas fiscais, objeto do Auto de Infração em questão, no campo “Observações”.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 27, o autuante, depois de observar que o autuado alega não existir omissão de entradas, uma vez que as notas fiscais objeto da acusação fiscal são de emissão da Hércules Sistemas Logísticos Ltda. com CFOP 6949 – outras saídas – remessa por conta e ordem de terceiros, cujos dados estão contidos nas notas fiscais de nº 086032, 087008, 087679, 087678 e 088820 de emissão da Fuji Photo Filme da Amazônia Ltda, nas quais constam as mesmas informações de valores e de produtos.

Conclui o autuante afirmando que, constatada a veracidade dos fatos apresentados pela defesa e verificado que não ocorreu prejuízo algum para o erário estadual, acata totalmente a alegação do contribuinte.

VOTO

O auto de infração cuida da omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME, com aplicação da multa de 5% que resultou no valor exigido de R\$337,03.

A defesa requereu a improcedência do Auto de Infração, sob a alegação de que não existe omissão de entradas, tendo em vista que as notas fiscais de nº 955.474, 958.206, 960.002, 960.001 e 963.257, elencadas pela fiscalização no demonstrativo de apuração da infração, fl. 06, não correspondem a operações de entradas, pois, consoante informação constante no campo “Natureza da Operação”, tratam de “Outras Saídas – Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”. Informou também que as referidas mercadorias constam das notas fiscais de nº 086032, 087008, 087679, 087678 e 088820, fls. 15 a 24, emitidas pela empresa, Fuji Photo Filme da Amazônia Ltda..

O autuante acatou a alegação do contribuinte, tendo em vista foi constatada a veracidade dos fatos e verificado que não houve prejuízo para o Estado.

Depois de examinar os elementos que compõem os presentes autos constato que, efetivamente, não há sustentação a acusação fiscal da ocorrência de omissão de entradas no estabelecimento na DME, com base em notas fiscais de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”. O próprio autuado carreia aos autos cópias das notas fiscais de vendas que originaram as remessas apontadas pela fiscalização.

Portanto, considero que a comprovação através das notas fiscais de vendas correspondentes às remessas é suficiente para caracterizar a natureza das operações realizadas pelo autuado e que não podem ser consideradas em duplicidade nas suas informações Econômico-Fiscais.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, eis que as notas fiscais apontadas na acusação fiscal como não tendo sido informadas na DMA, referem-se a operações de Remessas por Conta e Ordem de Terceiros.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147079.0064/08-3**, lavrado contra **SAMFILME FOTOGRAFIAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA